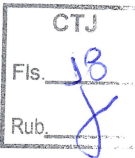


**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 191/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 962/2019 que “Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas as mulheres vítimas de agressão, abuso e violência sexual pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Apenso PL 432/2020 autoria do Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado

Dilmar Sol Borso

### I – Relatório

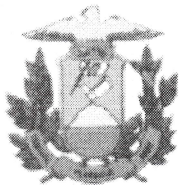
A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 20/10/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/11/2020, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/11/2020, tendo nela aportado no dia 19/11/2020, tudo conforme as fls. 02/17v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 962/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

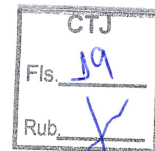
O projeto em referência possui a finalidade de dispor sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas as mulheres vítimas de agressão, abuso e violência sexual pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual no Estado de Mato Grosso.

O Autor em justificativa assim expõe:

*“A violência de gênero é uma das manifestações mais cruéis e persistentes. Diz-se persistente porque a violência atravessa a história e sobrevive. Por um lado, na dimensão de uma pandemia, atingindo mulheres, adolescentes e crianças, em todos os espaços sociais, sobretudo no doméstico; por outro, na forma de violência simbólica e moral, aterrorizando, em especial, o imaginário das mulheres, tanto produzindo vulnerabilidades quanto promovendo uma sensação de constante insegurança, contribuindo para a perpetuação de uma cultura violenta e patriarcal.*”



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Faz-se necessário reconhecer a violência como violação aos direitos humanos e como questão de saúde pública. Infelizmente, muitos são os registros de atos de violência física, psicológica, moral e sexuais perpetrados contra as mulheres. A situação agrava-se quando pensamos que estas mulheres, após serem violentadas, não raro enfrentam ainda problemas na assistência oferecida pelo Poder Público. “De cada mil mulheres em Mato Grosso, 27,2 são vítimas de violência doméstica em algum processo que tramita no Tribunal de Justiça de Mato Grosso. O número faz parte de um levantamento do Conselho Nacional de Justiça referente a 2017. Vítimas femininas, solteiras, de cor parda, na faixa de 35 a 45 anos, com ensino médio completo, desempregadas e com vínculo de ex-convivente com o agressor. Esse é o perfil da maioria das mulheres atendidas na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá, no ano de 2018.” Este projeto de lei cuida, precisamente, deste desamparo sofrido pelas mulheres vítimas de violência. Medida para o atendimento reservado e diferenciado para a mulher vítima de agressão, abuso e violência sexual, tem o objetivo de atingir uma melhor qualidade do atendimento oferecido a estas mulheres. Denunciar o agressor não é tarefa fácil, sobretudo ao considerarmos que, na maioria das vezes, trata-se do próprio companheiro. O Poder Público deve estar atento às fragilidades e peculiaridades deste atendimento, pois somente desta forma será viável minimizar a dor enfrentada pelas vítimas. Para tanto, acreditamos ser imprescindível um atendimento em um ambiente adequando para a mulher e com profissionais qualificados, preferencialmente mulheres, para evitar o constrangimento da mulher violentada em narrar a sua história, tão íntima e dolorosa, a um homem. A proposição tem o escopo de dar amparo às mulheres vítimas de violência, buscando um atendimento digno e eficaz. Assim, entendemos que este parlamento deve estar atento e sensível às reivindicações dos movimentos feministas e de mulheres assumindo a luta pelo enfrentamento à violência contra a mulher com ações articuladas.*

*(...).”*

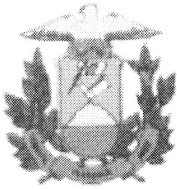
Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 07/10/2020.

Importante informar que a estes autos foram apensados o do Projeto de Lei n.º 432/2020, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, sendo que a Comissão de Mérito exarou parecer pela prejudicialidade.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva dispor sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas as mulheres vítimas de agressão, abuso e violência sexual pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual no Estado de Mato Grosso.

O art. 226, §8º da Constituição Federal confere especial proteção do Estado à família na pessoa de cada um e deverá criar mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações, porém, a matéria deve ser analisada em conjunto com outros dispositivos legais e constitucionais.

A Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - ainda determina ao poder público a obrigação do desenvolvimento de políticas públicas que permitam garantir os direitos das mulheres.

Ocorre que, o Autor ao versar sobre o tratamento dispensado pelas instituições por perícias e exames de constatação de agressão, abuso e violência sexual a mulher adentra a minúcias do atendimento, inclusive definindo a cor que a sala de atendimento deve ser pintada, ultrapassando o limite de diretriz geral permitido pela Constituição, adentrando o âmbito da iniciativa privativa do Governador do Estado, visto que a matéria disciplina questões afetas a organização do Poder Executivo, pois os órgãos executores – responsáveis pela elaboração das ações, exames e perícias as mulheres vítimas de violência doméstica - são vinculados a aquele Poder.

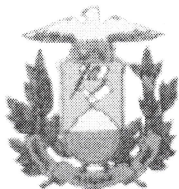
Portanto, o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo ao tratar da organização e funcionamento de órgão vinculado a outro Poder torna a matéria inconstitucional, invadindo a esfera administrativa do Poder Executivo, matéria afeta a iniciativa privativa do Governador do Estado, de acordo com o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal de 1988, nos termos do Princípio da simetria federativa de competências, bem como o parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
(...)*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 8

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que é competência privativa do Poder Executivo estadual legislar sobre organização administrativa de seus órgãos, tal como propõe o projeto de lei.

*Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.*

[ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

*A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.*

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

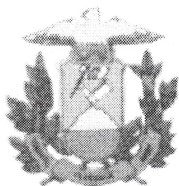
Cumprir destacar ainda que muitos municípios do Estado de Mato Grosso não possuem em sua estrutura um centro especializado de atendimento as mulheres vítimas de violência doméstica, muitas vezes esse atendimento fica a cargo do médico local, que atende no posto de saúde ou hospital do município, credenciado pelos órgãos oficiais, o que dificulta a implantação da proposta ora em análise.

O referido atendimento prestado por hospitais ou postos de saúde encontra amparo na Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, no art. 11, inciso II, *in verbis*:

*Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:*

(...)

*II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 22
Rub. J

A supracitada Lei também já aborda algumas questões que estão prevista no projeto de Lei, como por exemplo, a preferencia de atendimento por servidores do sexo feminino. Vejamos:

*Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)*

O projeto de lei n.º 432/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei, apenso, resta prejudicado diante da rejeição pela Comissão de Mérito. Logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

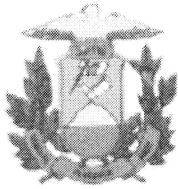
Assim, em que pese à iniciativa louvável do Autor, a competência para legislar sobre organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo, à luz do princípio da simetria, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual. Razão pela qual a proposta padece do vício de inconstitucionalidade.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 962/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 432/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em 15 de 02 de 2021.



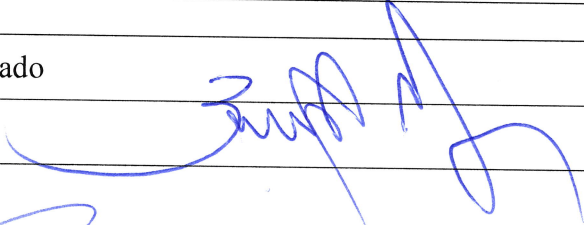

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 23  
Rub. J

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 962/2019 – Parecer n.º 191/2021
Reunião da Comissão em 15 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Basso
Relator: Deputado Dilmar Dal Basso

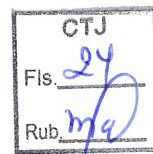
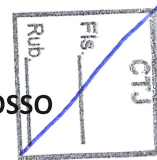
Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 962/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 432/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>4ª Reunião Extraordinária Remota</b>
Data/Horário:	<b>15/02/2021 10h</b>
Proposição:	<b>PROJETO DE LEI n.º 962/2019</b>
Autor:	<b>Deputado Valdir Barranco</b>

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO ao PL 962/2019 e pela prejudicialidade do apenso PL 432/2020. Votou com o relator o Deputado Silvio Fávero presencialmente e os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO ao PL 962/2019 e pela prejudicialidade do apenso PL 432/2020.

  
**DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação